



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2023 - PROCESSO N.º 041/2023 - EDITAL N.º 008/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS NATALINAS PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE: RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME - CNPJ: 09.583.388/0001-75.

A Pregoeira da Câmara Municipal de Contagem e sua equipe de apoio, designados pela Portaria n.º 009/2022, de 22 de agosto de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente, julga e responde a impugnação interposta pela empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 09.583.388/0001-75**, com as seguintes razões de fato e de direito:

I – Das preliminares

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA interposta no dia 10 de novembro de 2023, às 14:59, tempestivamente, pela empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 09.583.388/0001-75**, através de seu representante legal, qualificado na peça inicial, **CONTRA** os termos do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2023**, com fundamento na Lei Federal número 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Federal número 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei Complementar número 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 3.555/2000, e na Portaria desta casa legislativa nº 013/2011. Observa-se que foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram, todos os demais licitantes da existência e trâmite da respectiva **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

III - Das Alegações

A empresa **RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 09.583.388/0001-75**, apresentou impugnação ao Edital por discordar dos seus termos, conforme documento apenso aos autos do Processo, alegando e pedindo em síntese a inclusão como requisito de habilitação o Alvará de localização e funcionamento bem

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

como as suas condicionantes, e agrupar os lotes 01 e 02 em apenas um lote único, e no entendimento da recorrente, se persistir em lotes separados, incorre em restrição e frustração do caráter competitivo do certame e, portanto, consoante inteligência do art. 3º, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, bem como da novíssima Lei Geral de Licitações em seu art. 9º, inciso I, alínea "a".

IV – Da Análise da Administração

Por tratar-se de assuntos referentes às exigências técnicas do objeto constantes no Termo de Referência, coube a esta Comissão de Pregão, na figura de sua Pregoeira, encaminhar as alegações à área demandante, ou seja, Diretoria de Planejamento e Coordenação Institucional, tendo se manifestado nos seguintes termos:

"Prezada Equipe de Pregão,

Com meus cordiais cumprimentos, venho responder sobre análise técnica dos questionamentos proferidos pela empresa RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 09.583.388/0001-75, sobre o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS NATALINAS PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, que assim nos pronunciamos:

1. DA PRELIMINAR

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece as normas e procedimentos nas quais a Administração Pública tende a cumprir na edição de contratação de terceiros na execução e fornecimento de serviços e materiais, mediante documento público no chamamento de empresas e pessoas via Edital, a carta magna da licitação pública, fato que podemos comprovar em seu art. 1º, que assim descreve:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Tal fato nos acomete a seguirmos criteriosamente as suas cláusulas, de maneira há sempre buscar a melhor oferta para administração pública, ou seja, a proposta mais vantajosa, respeitando sempre o princípio da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e igualdade no processo seletivo, o que podemos observar no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente. Ademais, mediante aos fatos narrados, concluímos que é



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

válida a manifestação da empresa em apresentar argumentos impugnatórios em relação ao Edital. Sendo assim, passo a analisar.

2. DO MÉRITO

2.1 Manifesto a inclusão de ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO BEM COMO AS CONDICIONANTES.

"Solicita-se também a inclusão de ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO BEM COMO AS CONDICIONANTES, pois trata-se de produtos perecíveis que demandam alvará sanitário, mas as condicionantes somente são comprovadas pelo alvará de localização, tornando-se imprescindíveis ao processo em questão."

Em sua manifestação, a impugnante afirma que, o alvará de Funcionamento e Localização é o documento hábil para que os estabelecimentos possam funcionar, respeitadas as normas relativas a zoneamento, edificação, higiene sanitária, segurança pública e segurança e higiene do trabalho, e meio ambiente. Ademais, apesar de não fundamentar seu pedido, solicita que seja feita retificação do edital para que sejam incorporados ao termo de referência que a empresa deverá possuir veículo de entrega refrigerado compatível com as entregas.

Ocorre que, o Edital de Licitação nº 008/2023, publicado em 01/11/2023, já contempla essas exigências, senão vejamos:

8.6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.6.1. Comprovação de aptidão técnica através de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado, de modo a comprovar o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

8.6.1.1.O Atestado de Capacidade Técnica deverá ser emitido em papel timbrado, contendo nome, endereço completo, CNPJ, telefone de contato e os serviços da PROPONENTE, viabilizando eventual apuração de veracidade, bem como a devida identificação do responsável pela assinatura do atestado.

8.6.1.2.Não será conhecido e nem considerado válido o atestado ou declaração de capacidade técnica emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora da licitante ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante.

8.6.1.3.Não serão aceitos atestados emitidos pelo licitante em seu próprio nome, nem algum outro que não tenha originado de contratação.

8.6.1.4.A licitante, caso solicitado pela Pregoeira, deverá disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, entre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

8.6.2. Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da empresa, em vigor na data de abertura do certame.

8.6.3. Declaração emitida pela própria empresa que garante que a mesma se encontra ciente e cumpre as exigências sanitárias estabelecidas para o transporte de alimentos segundo a Resolução Estadual SES/MG 6458 de 05 de novembro de 2018.

Ademais, no item 16 do edital, constam as condições de execução do contrato, dentre elas a necessidade de transporte refrigerado:

(...)

16.2.4. Da Ave Natalina: Os veículos frigoríficos usados para entrega das aves deverão estar em conformidade com as normas referentes ao transporte de alimentos refrigerados e devem ficar disponíveis durante todo o período de distribuição, de forma a armazenar os itens até a sua completa distribuição,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

seguindo os locais e horários estipulados, para que sejam entregues em perfeitas condições de consumo.

16.2.5. Os veículos de transporte de alimentos devem ser mantidos em perfeito estado de conservação e higiene. Os métodos de higiene e desinfecção devem ser adequados às características dos produtos e meios de transportes.

16.2.6. O veículo frigorífico usado para o transporte da ave natalina deverá estar em conformidade com as normas referentes ao transporte de alimentos refrigerados.

16.2.7. Os refrigerados, bem como transporte deverá obedecer rigorosamente às normas dispostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

(...)

Por fim, mister salientar que o edital e seus anexos são de leitura obrigatória para os interessados em participar da presente licitação.

Pelo exposto, inexistem alterações a serem feitas em instrumentos da licitação em virtude do pedido.

2.2 Manifesto ao critério de LOTE ÚNICO.

Sobre a adoção do critério de lote único é importante frisar que já foi objeto de análise por esta Casa Legislativa, que em impugnação anterior acatou solicitação para divisão em dois lotes.

Em apertada síntese, a impugnante alega no seu pedido que até o ano de 2022, as cestas foram adquiridas na sua totalidade de forma DE LOTE ÚNICO, lhe causando estranheza a publicação de nova data de procedimento após pedido de impugnação, rompendo a sua longa tradição de compras por lote para lotes diversos, cujo critério de julgamento e composição por lotes descumpriu ao princípio da competitividade, isonomia e que o edital não pode conter cláusulas que comprometam a competitividade, em especial para os lotes 01 e 02 no qual entende que possuem características específicas e que deveriam ser cotadas em um lote único, não tão somente pelo pedido da impugnante, mas em cumprimento da legislação votada nesta casa. A empresa alega ainda que, além da celeridade, os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores etc. Noutro ponto, afirma que há de se ressaltar que os itens ora impugnados possuem características similares já que a legislação aprovada nesta casa, bem como os editais acima mencionados desde o ano de 2019, preveem a aquisição de CESTAS NATALINAS.

Conforme já disposto na resposta a impugnação anterior, a lei nº 8.666/93, dispõe em seu art. 15, IV que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Nesse sentido, prevê ainda o art. 23, §1º:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessária ainda a observância do disposto na Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sendo assim, a Administração deve realizar uma análise em que se coteje a necessidade/vantajosidade de licitar o objeto de forma conjunta ou individualizada, sob o enfoque da inviabilidade técnica ou econômica, devendo adotar o critério de julgamento adequado à preservação da finalidade da contratação, sendo ainda observado o princípio da vantajosidade.

Além do mais, entende ainda a mencionada Corte de Contas, que o parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, mas desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado, vejamos:

"De acordo com a Lei nº 8.666, de 1993, é obrigatório que seja feito parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. O agente público define o objeto da licitação e verifica se é possível dividir as compras, obras ou serviços em parcelas, que visam a aproveitar as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

(...)

Após avaliação técnica e decisão de que o objeto pode ser dividido e individualizado em itens, devem ser feitas licitações distintas para cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra. As diferentes licitações podem ser feitas em procedimentos distintos ou em um só processo licitatório, quando, então, a licitação terá seu objeto dividido em itens.

(...)

(Licitações e contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União. -3. Ed, rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, p. 106.)

Sendo assim, o novo Termo de Referência, publicado no dia 01/11/2023, assim justifica a opção por lotes:

2.3 Da Opção da Divisão por Lotes

Optou-se pela divisão do objeto em lotes com o propósito de trazer unificação na execução do objeto, bem como possibilitar a economia pela escala diante da quantidade a ser entregue. Sendo assim, a contratação dar-se-á por menor preço global por lote.

O lote 1 - Cesta Natalina, embalada adequadamente, em caixas próprias, será composto por itens que possuem compatibilidade e mesma natureza, não se fazendo o fornecimento na forma de um ou outro item, mas sim de um conjunto de itens, pois tratam-se os mesmos de "kits do tipo cesta natalina", o que, pela própria concepção do termo, resulta dizer em reunião de itens acondicionados em uma mesma embalagem.

De mais a mais, a unificação dos itens em lote visa aumentar o desconto oferecido pelas empresas devido ao ganho de escala na quantidade a ser entregue, bem como pelo fato do órgão não contar com mão de obra e espaço para o armazenamento dos itens e montagem das cestas, otimizando assim a gestão do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a aglutinação dos diversos itens que compõem a cesta e que deverão ser entregues em uma só embalagem e no mesmo instante, inviabiliza o fracionamento em itens, uma vez que, além da aquisição, existe o serviço de fornecimento, que consiste em reunir, contabilizar e entregar todos os itens em uma só embalagem personalizada.

Assim, demonstrada sua atual necessidade de enquadramento ao critério de julgamento "lote", pois caso os itens sejam divididos entre vários licitantes, qualquer atraso por parte de qualquer um deles poderá comprometer todo o planejamento desta Casa, bem como prejudicar o beneficiário do aludido benefício, o que sabemos, trata-se de indivíduos/famílias que esperam o seu recebimento.

Portanto, neste sentido, não se resulta entendimento de que o agrupamento dos itens em um lote irá comprometer a competitividade do procedimento. Asseverando inclusive que tal agrupamento irá resultar em considerável ampliação da competitividade, pois os valores se tornarão mais atraentes aos proponentes, devendo assim aumentar a probabilidade de que a Administração venha a celebrar contrato mais vantajoso, tendo em vista que receberá mais propostas, beneficiando a eficiência do contrato administrativo.

Por sua vez, o lote 2 - Ave Natalina, Tipo Frango Especial, por sua natureza e característica, será licitado separadamente, garantindo assim uma maior concorrência.

Determina o Estatuto Federal das Licitações – Lei nº 8.666/93 no artigo 23:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

(...)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas à ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.

Nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços/bens, o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Portanto, ao se licitar por lote, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho,

"a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento".

Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que:

"a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão. Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala".

Cumpramos ressaltar que, para o objeto em comento, há a necessidade da entrega da cesta montada, o que não permite a separação dos itens, já que a Câmara Municipal de Contagem não possui espaço de armazenamento e montagem, nem servidores para realização desse serviço.

Pelo exposto, mostra-se que a presente aquisição em lotes é mais vantajosa e viável, e ainda, tendo em mente, a redução de custos proporcionada pela economia de escala supracitada e atendimento das demandas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro, não será aplicado neste certame o tratamento diferenciado e simplificado a ME/EPP e equiparados, do inciso III, do artigo 48, da lei complementar nº. 123/2006, por entendermos que a separação de cotas do objeto não seria vantajosa para administração pública por representar prejuízo no valor de mercado e sua eficiência no que tange sua padronização, uniformização e economia de escala, além de ser uma quantidade considerável a ser fornecida de uma vez só e na mesma data, garantindo também a qualidade e igualdade dos produtos a serem entregues, não dando margem de diferenciação qualitativa do objeto.

Nesse contexto, em apertada síntese, nota-se que a justificativa técnica apresentada restou cristalina ao especificar que a opção pela divisão do objeto por lotes garante a unificação da execução do objeto de cestas natalinas e, em lote apartado, a de aves natalinas, o que possibilitará a ampliação da competitividade e não restrição, bem como a economia pela escala diante da quantidade a ser entregue.

No que se refere a cestas natalinas, a aglutinação dos diversos itens que possuem compatibilidade e mesma natureza, e que deverão ser entregues em uma só embalagem, inviabiliza o fracionamento em itens, eis que além da aquisição, existe o serviço de fornecimento, que consiste em reunir, contabilizar e entregar todos os itens em uma só embalagem personalizada.

Por sua vez, o entendimento desta Casa é que a Ave Natalina, Tipo Frango Especial, tem natureza e características específicas, podendo, sem prejuízos para o certame, ser dividido em um lote específico. Ao contrário do que alega a impugnante, tal medida poderá ampliar a competição.

Pelo exposto, não assiste razão a impugnante em seu pedido.

Esta é a análise Técnica e conclusiva aos fatos e argumentos.

3. DA CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, conhecemos da Impugnação interposta pela empresa RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 09.583.388/0001-75, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assim, considerando a resposta acima expedida pela área técnica, Diretoria de Planejamento e Coordenação Institucional, decido por negar-lhe provimento, nos termos acima expostos.

IV - Da Decisão

EX POSITIS, por tudo o mais que dos autos constam e em consonância com a legislação pátria atinente à matéria discutida, decide a Pregoeira e sua equipe de apoio:

- I. analisando os pressupostos de admissibilidade, CONHECER da presente peça impugnativa, porque própria, tempestiva e oferecida por quem tem ou comprovou a respectiva legitimidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. considerando as análises técnicas do setor demandante, somada à complexidade do objeto tratado, decide por negar-lhe provimento.

Contagem, 13 de novembro de 2023.

Thassia Danúbia Batista Leão

Pregoeira

Ana Dalva Lago

Equipe de Apoio

Aline Cristina de Melo

Equipe de Apoio

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (CONTRA)

PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2023 - PROCESSO N.º 041/2023 - EDITAL N.º 008/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE CESTAS NATALINAS PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES PRESENTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE: RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 09.583.388/0001-75.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei N.º 8.666/93 e com base na análise efetuada pela equipe técnica, bem como a Equipe de Pregões, RATIFICO a decisão proferida quanto à Impugnação interposta pela empresa RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 09.583.388/0001-75, conhecendo da mesma, para negar-lhe provimento, decidindo conforme exposto acima quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2023.

Contagem, 13 de novembro de 2023.

Alexsander Chiodi Maia

Presidente da Câmara Municipal de Contagem/MG